



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017806-60.2024.8.26.0502, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada JULIA DE CARVALHO BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso e consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0017806-60.2024.8.26.0502

Comarca de Sertãozinho

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público

Agravada: Júlia de Carvalho Brito

Voto nº 45.671

Agravo em execução – Outorgada a progressão ao regime aberto – Recurso ministerial objetivando a cassação do *decisum a quo* e a realização de exame criminológico – Inadmissibilidade – Obrigatoriedade da realização de exame criminológico, nos termos dos artigos 112, parágrafo 1º e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024 – *Novatio legis in pejus*, contudo – Normas de natureza mista (material e processual) desfavoráveis à sentenciada, com interferência direta e negativa sobre o direito à progressão de regime e, portanto, vedada sua retroatividade a fatos anteriores à sua vigência – Inteligência dos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal, 2º do Código Penal e 66, inciso I, da Lei de Execução Penal – Gravidade abstrata dos crimes não constitui óbice à progressão – Não há anotação de falta disciplinar de natureza grave – Registro de atividades de trabalho e estudo – Existência de boa conduta carcerária indicativa de assimilação da terapêutica penal – Requisitos legais preenchidos. Recurso não provido.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público**, nos autos da Execução nº 0002456-43.2021.8.26.0597, cujo polo passivo é integrado por **Júlia de Carvalho Brito**, em trâmite no Departamento Estadual de Execuções Criminais da Comarca de Campinas – 4ª Região Administrativa Judiciária, contra a r. decisão que outorgou à agravada o regime prisional aberto (fls. 37/39).

Inconformado, recorre o órgão ministerial. Sob as alegações, em síntese, de (i) obrigatoriedade de todo e qualquer reeducando ser submetido a exame criminológico para fins de progressão de regime, à luz do princípio da individualização da pena, nos termos do artigo 112, parágrafo primeiro, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024 e (ii) a gravidade do crime revela ser temerária a reinserção da sentenciada no meio social, a reclamar, assim, o indeferimento do benefício outorgado, postula a cassação da r. decisão objurgada, com o retorno da agravada ao cárcere e a realização de tal exame.

Processado e contra-arrazoado o recurso, o MM. Juiz *a quo* manteve a r. decisão impugnada e a douta Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O agravo não comporta provimento.

Cabe observar que a reeducanda, primária, cumpre pena total de 10 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão pelo cometimento dos crimes de “tráfico privilegiado”, roubo majorado e furto qualificado, estando o respectivo término previsto para o dia 21.01.2031 (fls. 23/27).

Pleiteou e viu deferida a progressão de regime

prisional pelo MM. Juiz das Execuções Criminais, sob o fundamento de que preenche os requisitos objetivo e subjetivo (fls. 37/39).

Antes do mais, registre-se que não pesa controvérsia, na espécie, acerca do requisito objetivo, uma vez que o eminente Magistrado *a quo* já o considerou satisfeito, sendo certo que o julgado, nessa parte, quedou-se a salvo de irresignação ministerial.

Impende verificar, então, se ocorre o preenchimento do requisito subjetivo.

No caso dos autos, agiu com inteiro acerto o ilustre Juiz de Primeiro Grau.

Cumpre anotar que as alterações proporcionadas pelas Leis nºs. 10.792/03 e 13.964/2019 ao artigo 112 da Lei de Execução Penal trouxeram a perspectiva fenomenológica de que, para a progressão de regime prisional, concessão de livramento condicional etc., basta que o condenado cumpra certa quantidade da pena e exiba bom comportamento carcerário, de cunho exclusivamente disciplinar, atestado pelo Diretor do Estabelecimento Penal.

Nada mais equivocado, contudo. Poderia parecer, *prima facie*, que se estaria inaugurando uma nova era. Sim, no sentido de que se tornou desnecessário o requisito de ordem subjetiva para a benesse. Como se fosse a era da desconstrução do princípio da individualização da pena.

Isto porque o legislador, certamente açodado em alterar a realidade e desatento para com a sorte da sociedade, deliberou que bastaria o atestado fornecido pelo Diretor do Presídio para que o condenado, após ter alcançado certo lapso temporal no cárcere, pudesse obter benefícios, v.g., como regime prisional mais brando.

Bem é de ver, entretanto, que o Direito Positivo ainda contempla a possibilidade da aferição do mérito do reeducando para a obtenção de benefícios durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, a depender das peculiaridades de cada caso, como se deduz do artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal, ao condicionar a pretensão à prévia avaliação do *"mérito do condenado"*.

Convém enfatizar, nesse ponto, que o *"mérito, por seu turno, não consiste, unicamente, na boa ou ótima conduta carcerária por um determinado período. O sentenciado deverá comprovar e convencer o Juízo da Execução que reúne as condições necessárias para usufruir de um regime mais favorável..."*, consoante pronunciamento deste Augusto Tribunal de Justiça.¹

Impende salientar que, na verdade, a redação dos artigos 6º e 112 da Lei de Execução Penal já permitia concluir que o exame criminológico não mais era mais obrigatório, porém não havia sido abolido do universo jurídico brasileiro, facultando-se ao Juiz da Execução determiná-lo sempre que entender necessário para melhor aferir as

1 - Agravo nº 267.398.3/4, Comarca de São Paulo, 2ª Câmara Criminal, Rel. Ângelo Gallucci, j. 14.12.1998.

condições pessoais do reeducando.

E agora, mais recentemente, o legislador infraconstitucional legitimamente alterou a redação dos artigos 112, parágrafo 1º e 114, inciso II, ambos da Lei nº 7.210/84, através da Lei nº 14.843/2024, com o objetivo de dar concretude ao princípio da individualização da pena no âmbito da execução penal, retomando a obrigatoriedade de submissão de todo e qualquer reeducando a exame criminológico para verificação de preenchimento do requisito subjetivo para fins de progressão de regime, nos seguintes termos:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

.....

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão."

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

.....

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios

de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime."

E assim o fez no gozo de sua competência constitucionalmente assegurada (artigo 24, inciso I), decorrente de livre opção de política criminal, sem que tal signifique, necessariamente, qualquer contrariedade a princípios e valores, implícitos ou expressos, da Carta Constitucional de 1988.

De tal sorte que o Poder Legislativo, no exercício de sua função legiferante, poderá dispor novamente acerca do mesmo tema, ainda que em desconformidade com o entendimento das Cortes Superiores, qual seja a determinação de aludido exame desde que em decisão devidamente fundamentada e com base nas circunstâncias do caso concreto, tal como fez na questão em apreço.

Nessa linha de raciocínio, Pedro Lenza preleciona: "*O legislativo, assim, poderá inclusive legislar em sentido diverso da decisão dada pelo STF, ou mesmo contrário a ela, sob pena, em sendo vedada essa atividade, de significar inegável petrificação da evolução social. Isso porque o valor da segurança jurídica, materializado com a ampliação dos efeitos erga omnes e vinculante, sacrificaria o valor da justiça da decisão, já que impediria a constante atualização das Constituições e dos textos normativos por obra do Poder*

Legislativo."²

Contudo, não aplicáveis ao caso *sub examine*, visto que se tratam, à toda evidência, de normas de natureza mista (penal e processual) desfavoráveis à sentenciada, com interferência direta e negativa sobre o direito à progressão de regime menos gravoso e, portanto, vedada a retroatividade a fatos anteriores à sua vigência, nos termos dos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal, 2º do Código Penal e 66, inciso I, da Lei de Execução Penal.

A propósito, entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS PARA DETERMINAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. ÚLTIMA FALTA GRAVE PRATICADA EM 2016. INFRAÇÃO ANTIGA. RECURSO IMPROVIDO.

1- A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais

2 Lenza, Pedro. Direito Constitucional esquematizado – Coleção esquematizado/coordenador Pedro Lenza – 24 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pag. 365.

difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4.Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

2- No caso, considerando que o agravante já vinha cumprindo pena por fatos anteriores à referida modificação legislativa, não é possível incidir lei posterior, de caráter material, para prejudicá-lo.

3- Esta Corte Superior é firme no entendimento de que a longevidade da pena e a gravidade do delito não são aptos, por si só, a fundamentar a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios, porquanto o que se exige do

reeducando é que demonstre seu mérito no curso da execução de sua pena. 2. Consolidou-se neste Tribunal diretriz jurisprudencial no sentido de que faltas graves antigas, já reabilitadas pelo decurso do tempo, não justificam o indeferimento da progressão de regime prisional (HC n.º 544.368/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/12/2019). 3. In casu, o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar aqueles que alicerçaram a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt no HC n.º 554.750/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

4- No caso, a instância de origem sustentou sua posição na gravidade dos crimes cometidos e na longa pena ainda por cumprir, bem como no fato de que o executado ostenta histórico prisional conturbado, porquanto voltou a delinquir quando agraciado anteriormente com regime de menor vigilância, evidenciando que, além de ser contumaz na senda delitiva, é resistente à terapêutica penal e detentor de total ausência de senso de responsabilidade. Ocorre que conforme ficha do réu, verifico que no período que o paciente foi agraciado com a concessão do regime aberto, de 16/9/2014 a 2/12/2017, apesar de

ter cometido uma falta grave em 26/2/2016 (última falta cometida), já decorreram mais de 8 anos, de modo que tal infração se configura, para a jurisprudência desta corte, como falta antiga, que não justifica o indeferimento de benefícios da execução penal nem a realização de exame criminológico.

5- Agravo Regimental não provido.³

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º

³ AgRg no HC n. 950.419/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024

do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.”⁴

E assim tem decidido esta Colenda Câmara
acerca do tema:

"DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. I. CASO EM EXAME. Recurso do Ministério Público contra decisão que deferiu pedido de progressão ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Recorrente alega que o réu não preenche o requisito subjetivo, sendo necessária a realização de exame criminológico, nos termos da nova redação do art. 112, §1º, da LEP. III. RAZÕES DE DECIDIR. Impossibilidade de retroação da Lei nº 14.843/24, no que se refere ao novo requisito para

4 RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.

progressão de regime, posto que mais grave.
Precedentes do STJ e do STF. Aplica-se ao caso,
portanto, entendimento até então vigente, no sentido
de que a realização do exame criminológico deve estar
relacionada a algum elemento concreto da execução da
pena. Ainda que se entenda, porém, pela aplicação da
Lei 14.843/24, a nova redação do art. 112, §2º, da
LEP deve ser cotejada com outros dispositivos da
mesma lei, levando-se em consideração, ainda, a
realidade dos presídios brasileiros, de modo que o
exame criminológico pode ser dispensado
casuisticamente, a depender das circunstâncias
concretas da execução. Inteligência dos artigos 194 e
196, §2º, da LEP. Interpretação que melhor se coaduna
com os princípios da dignidade da pessoa humana e da
individualização da pena. Elementos dos autos que
indicam o bom comportamento carcerário do apenado,
que ostenta bom comportamento carcerário e não
praticou faltas disciplinares, além de ter trabalhado
dentro da unidade prisional. Sentenciado já
progredido ao regime aberto, inclusive, sem qualquer
intercorrência até o momento. Requisito subjetivo
preenchido. Exame criminológico que se mostra
desnecessário. IV. DISPOSITIVO. Recurso desprovido.”⁵

“EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.

5 Agravo em Execução Penal nº 0004893-25.2024.8.26.0509, 13ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Marcelo Semer, julgado em 08.01.2025, v.u.

PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Caso em Exame Agravo em Execução Penal interposto por Rafael Aparecido de Freitas Gonçalves contra decisão que determinou exame criminológico para progressão de regime. O agravante cumpre pena de 5 anos, 2 meses e 6 dias por ameaça, tráfico e roubo, com término previsto para 24/06/2028. Requisito objetivo preenchido, mas decisão questionada por falta de fundamentação e aplicação retroativa da Lei nº 14.843/24. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de exame criminológico para progressão de regime, considerando a aplicação da Lei nº 14.843/24 e (ii) a fundamentação da decisão que determinou o exame. III. Razões de Decidir 3. A Lei nº 14.843/24 não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência. Precedentes. 4. A decisão de primeiro grau carece de fundamentação concreta para exigir o exame criminológico, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e a Súmula 439 do STJ IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento ao recurso para revogar a decisão recorrida e determinar nova apreciação do pedido de progressão de regime, sem considerar a gravidade dos crimes e o tempo de pena a cumprir. Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.843/24 não se aplica retroativamente. 2. Exame criminológico deve ser fundamentado com base em elementos

concretos."⁶

Nessa esteira, lição do ilustre jurista e Procurador de Justiça do Estado de São Paulo Dr. César Dario Mariano da Silva:

"(...)Contudo, observo que a obrigatoriedade alcança apenas os fatos ocorridos após a entrada em vigor da novel norma. Com ela possui natureza mista (processual/penal) e reflete diretamente no direito penal, já que pode implicar o indeferimento da progressão de regime prisional, só pode ser aplicada a crimes praticados após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade da lei penal mais gravosa.

Não vejo como dizer que se trata de norma processual penal pura, haja vista também ser composta por conteúdo material, vez que reduz o direito subjetivo do condenado à progressão de regime, ou seja, ao cumprimento de pena em regime menos rigoroso, matéria típica de direito penal.

Com efeito, sendo os fatos anteriores ao novo regramento, o exame criminológico não se faz obrigatório, mas facultativo, podendo ser realizado quando necessário, nos termos da Súmula 439 do STJ

⁶ Agravo em Execução Penal nº 0014723-36.2024.8.26.0502, 13ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Marcelo Gordo, julgado em 12.12.2024, v.u.

(...)”.⁷

Pois bem, verifica-se que o caso *sub examine* não está a reclamar a submissão da agravada ao exame criminológico.

Com efeito, importa registrar que, como sabido e consabido, a gravidade abstrata das condutas praticadas pela agravada já foi considerada pelo legislador ao estabelecer as penas cominadas ao crime e pelo juiz da condenação ao fixá-las adequadamente ao caso concreto.

Portanto, adotar tal argumentação, como pretende o ilustre representante do Ministério Público, constitui verdadeiro e inadmissível *bis in idem*, máxime por ostentar nova valoração de modelos de condutas para os quais o legislador já estabeleceu o controle social extremo, consistente na criação da norma jurídico-penal e para os quais o magistrado já fixou a dosagem adequada de pena em face do caso analisado.

E mais, abraçar o argumento da gravidade delitiva *in abstracto*, é dizer, ainda que por outras palavras, que a agravada tão cedo não terá direito ao almejado benefício; é admitir que o juiz possa ter um critério próprio, subjetivo, apesar dos requisitos definidos, às expressas, pelo legislador no artigo 112 da Lei de Execução Penal; é aceder à possibilidade de o julgador, a pretexto de interpretar a lei, instituir requisitos outros como que a construir nova norma jurídico-

⁷ <https://www.conjur.com.br/2024-ago-20/e-constitucional-a-obrigatoriedade-do-exame-criminologico>. Acesso em 26.08.2024.

legal, destituída da necessária validade - na exata concepção kelseniana⁸ - , porque ao arrepio dos princípios da separação dos poderes e da legalidade e, pois, em desconformidade com a Constituição.

Por outro lado, não se pode olvidar que, para aferição da possibilidade de a reeducanda alcançar algum benefício no âmbito da execução penal, há de ter-se sempre em mira a sua conduta prisional, o seu comportamento atual, máxime em se considerando que o seu passado já lhe valeu as condenações pelos crimes praticados e, agora, objetos de execução.

Nesse passo, registre-se que, malgrado recolhida definitivamente no cárcere há mais de três anos, em ambiente no mais das vezes altamente crimínogeno, a agravada ostenta atualmente boa conduta carcerária, sem anotação de falta disciplinar de natureza grave e com registro de atividades de trabalho e estudo, a indicar que vem absorvendo e assimilando a terapêutica penal (fls. 29/35).

Vale observar, nesse ponto, a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.
PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA.
PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO, SAÍDAS
TEMPORÁRIAS E AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE**

8 - Hans Kelsen, Teoria Pura do Direito, Coimbra, Armênio Amado Editor, 4ª edição, 1976, p. 267 e segs.; Teoria Geral do Direito e do Estado, São Paulo, Editora Martins Fontes, 4ª edição, 2005, p. 161 e segs.

*TRABALHOS EXTRAMUROS. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS
EXECUÇÕES PENAIS. CASSAÇÃO DO DECISUM PELA CORTE DE
ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME
CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES.
FUNDAMENTO INIDÔNEO. ORDEM CONCEDIDA PARA
RESTABELECER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO
DESPROVIDO.*

1. Os arts. 64, inciso III, e 202, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma ou contraria a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento de que a hediondez ou a gravidade abstrata dos delitos pelos quais o Reeducando foi condenado, ou ainda a longa pena a cumprir, não são argumentos idôneos para impedir a progressão de regime carcerário - mesmo que condicionada à confecção de exame criminológico.

3. No caso, embora do Juízo da execução, corroborado pelas razões do voto vencido do acórdão impugnado, tenha sido assertivo ao concluir pela desnecessidade de submeter o Agravado a exame criminológico - apontando que o atestado carcerário atualizado de boa conduta seria suficiente para certificar o

preenchimento do requisito subjetivo exigido - o Tribunal de origem não indicou um elemento factual sequer que justificasse a importância de se submeter o Reeducando à aludida perícia, tendo destacado, tão somente, a gravidade abstrata dos crimes praticados que ensejaram sua condenação, o que destoava do entendimento deste Tribunal.

4. Agravo regimental desprovido.”⁹

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ABERTURA DE VISTA AO MP. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM LIMINARMENTE. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PLEITO CONTRADITÓRIO COM A MISSÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXAME CRIMINOLÓGICO. JUSTIFICATIVAS ABSTRATAS. GRAVIDADE DO DELITO E LONGEVIDADE DA PENA. INFORMAÇÕES DO JUÍZO - ANTECEDENTE CRIMINAL. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA AMPARAR A SUBMISSÃO DO EXECUTADO A EXAME CRIMINOLÓGICO. CRIME COMETIDO EM DATA REMOTA, EM 1997. PROCESSO AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1- Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão

⁹ AgRg no HC n. 672.035/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.

monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. [...] (AgRg no HC 650.370/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 29/04/2021).

2- Ademais, não há nenhum óbice a que o Relator examine a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a qual foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

3- Embora a alteração legislativa produzida pela Lei n. 10.792/2003, no art. 112 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), tenha suprimido a referência expressa ao exame criminológico como requisito à progressão de regime, esta Corte consolidou entendimento, por meio do enunciado n.

439, da Súmula/STJ, no sentido de que o magistrado pode, de forma fundamentada, exigir a sua realização. Tal fundamentação, entretanto, deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ.

4- Na situação em exame, as instâncias ordinárias determinaram a realização de exame criminológico, tendo em conta apenas a gravidade abstrata dos crimes praticados pelo executado e a longa pena ainda por cumprir.

5- O mero fato de o executado ter cometido outro delito da mesma espécie há mais de 20 anos não constitui fundamento idôneo a subsidiar a necessidade de realização de exame criminológico.

Precedentes desta Corte.

6- No mais, o Boletim Informativo mostra que o reeducando não registra qualquer falta disciplinar, não teve qualquer prisão decretada após seu ingresso na atual execução, em 11/5/2019, bem como apresenta bom comportamento carcerário, com quase 75% da pena cumprida em regime fechado.

7- Agravo Regimental não provido.¹⁰

De mais a mais, não obstante tenha sido

10 AgRg no HC n. 726.482/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.

agraciada com a progressão para o regime aberto há dois meses, inexistente qualquer notícia nos autos da Execução de que tenha descumprido, em algum ponto, o sobredito benefício ou externado, de qualquer forma, conduta incompatível com sua atual situação jurídica.

Portanto, pode-se assertar que a condenada reúne mérito para a progressão que lhe foi outorgada, não se revelando nada razoável, de resto, a esta altura e em face de tais peculiaridades, cassar-lhe o benefício e fazê-la voltar para o regime mais severo, o que, sem dúvida, representaria uma ruptura nada recomendável para o bom resultado da terapêutica penal, ao que parece até aqui alcançado.

Escorreita, pois, a r. decisão objurgada, por mostrar-se como correta concretização do princípio constitucional da individualização da pena, pelo que exsurge imperioso o desprovimento do recurso ministerial.

3. Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator